



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1054/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.110511/2020-09

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS E TECCA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 09.092.505/0001-06.

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica TECCA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 09.092.505/0001-06.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica **Tecca Integração de Sistemas de Segurança Eletrônica e Automação Ltda., CNPJ nº 09.092.505/0001-06**, doravante denominada "Tecca".

1.2. O presente PAR originou-se em razão da avocação de competência (SEI nº 1768567) em relação à Sindicância Investigativa nº 23036.000928/2019-09, instaurada pela Portaria nº 189, de 7 de março de 2019, no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a qual versava sobre fatos que foram tema de denúncia ao Tribunal de Contas da União (TCU), processo em trâmite sob o nº TC 017549/2016-7, em especial o possível direcionamento de processo licitatório.

1.3. A decisão de avocar, tomada em 24.10.2019, teve fundamento no art. 51, V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no art. 4º, VIII, "a" e "b", e XII, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, c/c os arts. 52 e 53, II e III, da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018 (SEI nº 1768567).

1.4. Assim, a referida sindicância administrativa avocada foi convertida em processo de Investigação Preliminar Sumária (IPS), mediante despacho em 06.04.2020 (SEI nº 1768654).

1.5. Em decorrência da investigação preliminar sumária, foi instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria CRG nº 3.001, de 28/12/2020, publicada no D.O.U nº 248, de 29/12/2020 (SEI 1778661). A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN CGU nº 13, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada (SEI nº 1706423).

1.6. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

1.7. Seguindo os normativos vigentes, foi publicada no DOU nº 119, de 28/06/2021, a Portaria nº 1.475, de 22/06/2021, prorrogando os trabalhos da CPAR por mais 180 dias.

1.8. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente e publicadas.

1.9. Ademais, foi lavrado pela Comissão de PAR o termo de indicição, assinado em 11/05/2021 (SEI 1937773), por entender que a Tecca supostamente subvencionou "*a prática dos atos ilícitos praticados pela RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. ao fornecer serviços superfaturados para esta, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário e possibilitando a realização de transferência indevida de recursos a alguns beneficiários, resultado de atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e Art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.*"

1.10. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi notificada (SEI 1957279 e 1962516).

1.11. Nessa linha, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR adotou as medidas necessárias para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, a qual apresentou defesa e produziu provas que foram analisadas no Relatório Final (SEI 2192911).

1.12. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a supostas irregularidades apontadas no âmbito do juízo de admissibilidade da empresa RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. (RRD), no sentido da existência de indícios de que a **Tecca** fornecia serviços superfaturados àquela pessoa jurídica, os quais poderiam ter impactado o valor final de contratos assinados entre a RRD e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), desta forma onerando o Erário.

1.13. Tais indícios de irregularidades vieram à tona em decorrência de auditoria interna privada realizada no âmbito da RRD, entre os anos de 2015 e 2019, e se encontram descritos no Anexo da Nota Técnica nº 1625/2020/CGEBC-DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1768946).

1.14. Consta da referida Nota Técnica (fls. 24), a denúncia anônima recebida pela Diretoria de Conformidade da RRD nos EUA, sobre possíveis casos de corrupção internos da unidade brasileira, que podem ter impactado o custo dos exames e avaliações do Inep, e que, "*de acordo com a denúncia, os desvios envolviam a prestação de serviços superfaturados por empresas contratadas pela RR Donnelley, relacionados, principalmente com os projetos de impressão de exames e avaliações do Inep*", dentre elas a empresa **Tecca**, indiciada no PAR ora em análise.

1.15. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

1.16. No Termo de Indicição da CPAR (SEI nº 1937773) consta trecho do referido Anexo da Nota Técnica nº 1625/2020/CGEBC-DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1768946), a seguir:

Em setembro de 2016, a Diretoria de Conformidade da RR Donnelley nos Estados Unidos recebeu uma denúncia anônima sobre problemas nas operações da unidade brasileira, envolvendo corrupção de funcionários e ex-funcionários da empresa, além de funcionários do governo. De acordo com a denúncia, os desvios envolviam a prestação de serviços superfaturados por empresas contratadas pela RR Donnelley, relacionados, principalmente com os projetos de impressão de exames e avaliações do Inep.

A denúncia apontava irregularidades na prestação de serviço das empresas General Support(01.886.617/0001-19), GTP Automation, Integration and Development Ltda (04.188.005/0001-40), Tratto Projetos Especializados Ltda (08.580.290/0001-00), Microsintese Comércio e Serviços de Informática Ltda (11.905.180/0001-77), Digiselo Brasil Comercialização de Produtos Gráficos de Segurança Ltda (05.747.179/0001-69) e Tecca Integração de Sistemas de Segurança Eletrônica e Automação Ltda (09.092.505/0001-06), cujos desvios eram direcionados para Marco Barro, Presidente da RR Donnelley no Brasil, Amilton Garrau, Sean Ament e Antonio Rebouças, ex-funcionários da empresa.

As investigações envolveram análise de documentos coletados de servidores da empresa e encaminhados pelo denunciante, bem como entrevistas com funcionários da gráfica em São Paulo.

Em dezembro de 2016, o resumo da investigação, elaborado pela Vice-Presidente Executiva e Diretora de Conformidade, apontou problemas significativos de fornecedores, cujos trechos das conclusões são apresentados a seguir:

(...)” (grifo nosso)

31.

Na sequência, em tradução livre, o mesmo documento exhibe resumidamente a conclusão dos trabalhos de investigação, da qual extraímos somente os excertos relacionados à Tecca (fls. 30):

“ Tecca Engineering

:RRD BZ purchased significant equipment from Tecca

PWC confirmed that RRD paid at least 10x price for items purchased from Tecca

(...)

Tecca Engenharia

: PwC confirmou que a RR Donnelley pagou pelo menos 10x pelos itens comprados pela Tecca;

(...)

Essas quatro empresas prestavam serviços diretamente relacionados com os projetos da RR Donnelley voltados para o Inep. O superfaturamento desses serviços, com desvios de recursos para outras empresas e consultores, e a falta de conhecimento (ou negligência) por parte do Inep sobre o detalhamento dos custos envolvidos nos projetos de impressão e serviços gráficos impactam o valor final dos contratos assinados entre RR Donnelley e o Inep, onerando o Erário.”

1.17. Após intimada em face do Termo de Indiciação, a empresa apresentou defesa escrita em 10.06.2021 (SEI nº 1984104) e, em 30.09.2021 (SEI nº 2123177), a defesa solicitou dilação de prazo para arrolar depoentes, o que foi concedido pela CPAR (SEI nº 2126386), em respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

1.18. Após a manifestação da defesa (SEI nº 1984104), a Comissão apresentou Relatório Final (SEI nº 2192911), o qual reproduziu os argumentos alegados pela defesa, analisando cada um dos argumentos dos blocos de I ao III. A análise da Comissão sobre as alegações da defesa da indiciada levaram à conclusão sobre o arquivamento do presente feito, em face da ausência de lastro probatório suficiente para condenação da empresa indiciada.

1.19. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.20. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. Após a manifestação da defesa (SEI nº 1984104), a Comissão apresentou Relatório Final (SEI nº 2192911), no qual constam os argumentos alegados pela defesa e a respectiva análise da CPAR:

Argumento do bloco I: *No item I, a Defesa alega que: a) não forneceu à RR Donnelley produtos superfaturados; b) não prestou concurso a terceiros nem beneficiou de qualquer forma empregados ou diretores daquela empresa ou servidores públicos, tendo exercido a sua atividade empresarial de forma correta, praticando os mesmos preços adotados nas suas relações comerciais com qualquer outra pessoa jurídica e segundo os padrões vigentes no mercado; e c) há vício formal na admissão e instauração do PAR, que deverá ser conhecido de forma preliminar.*

Análise da CPAR do bloco I: *Quanto ao item ‘a’, considerando que o argumento se repete e/ou devido à pertinência temática, examinaremos quando tratarmos do exposto nos itens II, alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘m’. Quanto ao item ‘b’, da mesma forma, examinaremos quando discorrermos acerca dos itens II, alíneas ‘h’ e ‘r’. Com relação ao item ‘c’, analisaremos em associação com os itens ‘i’ e ‘s’, do bloco II.*

Argumentos do bloco II: *No item II, a Indiciada aduz que: a) a acusação é genérica e superficial; b) os fatos referidos na NT 1625/2020 são imprecisos, insuficientes e superficiais; c) a Indiciada jamais foi chamada a participar ou de alguma forma colaborar com a auditoria interna realizada pela RRD; d) a Indiciada não foi comunicada de qualquer irregularidade em relação aos seus preços e produtos; e) as planilhas referidas nos “achados” não constam do processo, de maneira que não é possível verificar a sua correção ou mesmo a sua pertinência e relação com os contratos havidos com a Indiciada; f) a Indiciada não sabe quais valores estariam inflados (10 vezes maiores) e não teve acesso às faturas que teriam sido examinadas pela empresa de auditoria; g) a Indiciada também não sabe quais teriam sido os elementos comparativos adotados, para se concluir pelo décuplo do valor; h) não há elemento que especifique quais faturas, emitidas por qual das empresas investigadas, e de que forma, “estariam fluindo” para Amilton Garrau. A*

Indiciada não tem como exercer o seu direito de defesa. Nenhum dos dados coletados nos “achados” constam do processo; sequer foi anexado o relatório que se supõe tenha sido elaborado pela auditoria; i) a admissão e instauração do PAR foi precipitada, carece de causa válida, o que enseja a nulidade da Portaria 3001/2020 da CGU e o arquivamento deste processo; j) a defesa da Indiciada está irreversivelmente prejudicada, eis que sequer teve acesso à apuração que se refere ao valor dos seus produtos, sem que possa se opor ou analisar a relevante investigação; k) as informações não são suficientes, contudo, porque não foram analisadas e verificadas em concreto pela Comissão da Investigação Preliminar, e os documentos simplesmente inexistem; l) a acusação é deficiente, eis que foi constituída sem causa válida; m) repita-se: não consta a planilha, nem os valores, nem os produtos, nem os elementos comparativos, nem o período, que permitam concluir pelo superfaturamento em “10x”; n) a Comissão incorporou conclusão alheia, realizada sem a ciência ou participação da Indiciada, e sem avaliar os elementos concretos que a geraram; o) em caso precedente, assemelhado, a Investigação Preliminar n. 00190.100735/2017-07, Nota Técnica n. 1070/2018/CGNOC/CRG, a conclusão relativa a provas indiretas, não amparadas por elementos adicionais, foi diversa, isto é, redundou no arquivamento; p) a Indiciada foi referida marginal e singularmente, em investigação privada estrangeira da qual não participou e de cujas conclusões não tomou ciência; q) a ausência dos elementos concretos acima referidos impede que a Indiciada possa se defender de maneira adequada; r) inexistente fonte concreta que possa sustentar que os valores pagos pelos produtos foram transferidos a diretores da empresa, como favorecimento ilícito, visto que não há elementos de prova. Há, portanto, violação ao direito de ampla defesa; s) conclui-se, então, preliminarmente, que: a Investigação Preliminar baseou-se nos achados da Nota Técnica n. 1625/2020, que, em relação à Indiciada, limitam-se à genérica acusação de superfaturamento (“preço 10x maior”) sem indicar elemento concreto e, por isso, o PAR deve ser arquivado ou suspenso.

Análise da CPAR do bloco II: Quanto aos itens ‘a’, ‘b’ e ‘q’, examinaremos quando tratarmos dos itens expostos no bloco III, ‘a’ e ‘b’, por pertinência temática. Quanto aos itens ‘f’, ‘g’ e ‘m’, analisaremos em conjunto com os itens ‘d’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ do bloco III.

Em relação aos itens ‘c’, ‘d’, ‘j’, ‘n’ e ‘p’, a comunicação, a participação e o acesso da Indiciada ao resultado dos trabalhos da auditoria interna realizada pela RRD, por si só, não invalidam a utilização de tais achados por esta CPAR, bem como às conclusões acerca das supostas condutas irregulares praticadas pela Tecca, visto que neste processo, por ter natureza punitiva, estão sendo concedidos o contraditório e a ampla defesa à empresa processada.

Quanto aos itens ‘e’, ‘k’ e ‘l’, em que pese não terem sido colocadas ao Termo de Indicação, há diversas planilhas que foram juntadas ao processo (SEI nº 1941846), contudo não são provas suficientes para que esta CPAR recomende sanção à Indiciada pelas condutas apontadas à Tecca.

Quanto ao item ‘o’, não há que se comparar declaração de colaborador premiado, com resultado de trabalhos de auditoria, visto que no primeiro caso o colaborador tem interesse na concessão do acordo, e por isso a lei prevê a necessidade de confirmação do relato por outros meios de provas; não se aplicando, portanto, a inteligência do comando legal (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013) a trabalhos de auditoria.

Com relação aos itens ‘i’ e ‘s’, bem como o item ‘c’ do bloco I, esta CPAR entende que não houve vício na admissão e instauração do presente processo, contudo, como será exposto alhures, não há documentos comprobatórios suficientes nos autos para recomendar a aplicação de sanção à Indiciada.

Argumentos do bloco III: No item III, argumenta que: a) os fatos imputados são genéricos e não há elemento concreto, salvo a difusa alusão ao superfaturamento e à oportunidade que o sobrepreço teria gerado para beneficiar terceiros; b) a referência à Indiciada na Nota Técnica n. 1625/2020 é tangencial e mal definida, e se restringe à suposição de superfaturamento nos serviços por ela prestados à RRD, mediante contratos privados e sujeitos aos valores normais de mercado; c) é duvidosa imputar à Indiciada o ilícito previsto no art. 88, inciso II, da Lei n. 8.666/93, visto que a empresa Tecca não manteve nenhuma relação jurídica com o INEP e não presta serviços à Administração Pública; d) os preços praticados nestas contratações reproduzem o valor do mercado, observadas as mesmas condições relativas ao volume, complexidade e prazos (a Indiciada atende a grandes empresas, de modo a manter a homogeneidade técnica e de preços); e) não há nenhum elemento probatório que indique tenha a Indiciada financiado, custeado ou patrocinado atos ilícitos; f) a Indiciada não forneceu produtos com preços superfaturados, fornecendo à RRD padrões econômicos e técnicos idênticos aos serviços prestados para outras empresas a empresas privadas, a exemplo da HP – Hewlett Packard Brasil Ltda., e a Lenovo Tecnologia Ltda., entre os anos de 2015 e 2016 (em anexo proposta e atestados técnicos); g) não há superfaturamento ou sobrepreço e o processo não indica os valores que teriam sido superfaturados, como já referido, que dificulta avaliação objetiva e precisa e a formulação de

impugnação. Também não se expôs de maneira clara o que se entende pela expressão superfaturamento. As propostas foram formuladas em função das exigências da RRD e do elevado volume exigido, em geral com prazos exíguos para execução, e não foram constituídos de forma arbitrária ou aleatória, com finalidade escusa. As exigências de segurança também eram muito rígidas, dadas as características do serviço, destinadas ao controle estrito do ingresso e movimentação dos alunos e demais envolvidos nos exames aplicados pelo INEP, de maneira a impedir vazamentos e garantir a integridade dos resultados; h) o preço dos produtos e serviços deverá ser verificado pela Comissão Processante em função de suas características; i) Quanto ao pagamento de vantagens a diretores da empresa e agentes públicos, a Indiciada nega com veemência. É evidente que a relação jurídica exigia contatos comerciais com algumas das pessoas referidas na investigação, mas não houve qualquer bonificação, retribuição ou vantagem, que possa ter sido coberta por sobras de superfaturamento, que em absoluto não ocorreram.

Análise da CPAR do bloco III: Conforme esclarecido no Termo de Indiciação (parágrafo 8º), nos parágrafos 9º ao 25º são apresentadas supostas condutas ilícitas praticadas pela RRD a fim de contextualizar e facilitar o entendimento das condutas supostamente praticadas pela Tecca. Somente a partir do parágrafo 26 são apontados especificamente os elementos de informação a seguir elencados que dão suporte à acusação de que a empresa Tecca teria “fornecido serviços superfaturados para a RRD, os quais impactaram o valor final dos contratos assinados entre esta pessoa jurídica e o Inep, onerando o Erário e possibilitando a realização de transferência indevida de recursos a alguns beneficiários, resultado de atos ilícitos praticados nas licitações/contratações do Inep”:

- Parágrafo 29 – Pagamento excessivo da RRD para alguns fornecedores (superfaturamento), em 2015 e 2016;
- Parágrafo 30 – Pagamento de pelo menos 10 vezes pelos itens comprados pela Tecca, em 2016.

Os elementos de informação acima elencados foram evidenciados na Nota Técnica 1625/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1768923) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1768946), que trata de informações decorrentes de auditorias privadas realizadas na RRD entre 2015 e 2019, e os efeitos da má conduta de seus funcionários nos projetos relacionados com o Inep. O resultado desses trabalhos, provenientes de análise de arquivos obtidos de computadores e celulares de funcionários da RRD ou gerados a partir de denúncias, entrevistas e trabalhos internos de investigação, foram disponibilizados pela Securities and Exchange Commission – SEC do governo dos Estados Unidos, que compartilhou o sigilo com a CGU. Por sua vez, a RR Donnelley Holdings B.V., controladora da RRD no Brasil, foi quem disponibilizou tais informações para a SEC.

Ocorre que o documento que foi compartilhado pela SEC com a CGU e que deu suporte à Nota Técnica supramencionada, qual seja, “SEC-EPROD-CGU-000119978 - relatório_skadden_rrd” (SEI nº 1941846), traz em seu bojo somente os achados/conclusões dos trabalhos da auditoria interna realizada, sem apresentar os papéis de trabalho, ou seja, a documentação que dá suporte às conclusões dos trabalhos de auditoria realizados.

2.2. Em face das alegações da defesa da indiciada a CPAR deliberou pela proposição do arquivamento do presente processo, em razão do exposto a seguir:

Quanto aos argumentos de que os fatos imputados são genéricos e imprecisos (bloco III, alíneas ‘a’ e ‘b’ e bloco II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘q’), esta CPAR discorda parcialmente, visto que há referência dos anos em que o serviço foi prestado e para quais funcionários e ex-funcionários da RRD os valores supostamente pagos a maior fluiriam. Contudo, **devido à falta de documentação nos autos que dê suporte às conclusões da auditoria interna da RRD, esta CPAR não tem como demonstrar que houve superfaturamento, fato negado pela Indiciada nos blocos I, alínea ‘a’, II, alíneas ‘f’, ‘g’, ‘h’ e bloco III, alíneas ‘a’, ‘b’; nem comprovar os repasses realizado pela Tecca a qualquer funcionário ou ex-funcionário da RRD, conduta também negada pela empresa processada no bloco I, alínea ‘b’, bloco II, alíneas ‘h’ e ‘r’ e bloco III, alíneas ‘c’, ‘e’, ‘i’ da Defesa Escrita.**

Nesse sentido, tem-se que os fatos gravíssimos narrados na Nota Técnica de juízo de admissibilidade (SEI nº 1968962) e no Termo de Indiciação (SEI nº 1937773), lastreados em resultados de trabalhos de auditoria interna realizados pela RRD, os quais serviram de base para a elaboração da Nota Técnica 1625/2020/CGEBC/DIVISÃO 4/CGEBC/DS/SFC (SEI nº 1768923) e seu respectivo Anexo (SEI nº 1768946), por carecerem dos papéis de trabalho da auditoria interna realizada pela RRD, implica ausência de lastro probatório suficiente para que seja aplicada uma condenação às Indiciadas.

Por fim, considerando a natureza das supostas irregularidades implicadas (corrupção envolvendo negócio jurídico entre duas empresas privadas) e que a RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda pediu falência, não resta à Comissão outros caminhos investigativos. (grifo nosso)

2.3. Diante da ausência de lastro probatório suficientemente forte para promover sansão da indiciada, a CPAR concluiu no Relatório Final pelo arquivamento do PAR, sem prejuízo de posteriores investigações e da formação de nova convicção em face de obtenção de mais provas sobre o caso em tela.

2.4. Diante disso, e em atendimento ao Despacho CRG SEI nº 2195068, a empresa **TECCA** não trouxe novas alegações em sua manifestação ao Relatório Final.

2.5. Portanto, uma vez que não houve a conclusão pela existência de provas suficientes para responsabilização da TECCA, a CPAR não teve evidências suficientes sobre a materialidade das irregularidades imputadas à indiciada. Por fim, em respeito ao direito ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do "in dubio pro reo", a CPAR concluiu não ser possível, no momento, a aplicação de qualquer penalidade à TECCA. E, tendo em vista a justificativa exposta nos autos, forçoso concluir-se pelo arquivamento do presente PAR.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente ao longo do processo, juntamente com a insuficiência de evidências sobre a materialidade das irregularidades imputadas à indiciada, a CPAR concluiu pelo arquivamento do presente PAR.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União para providências cabíveis.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2432105 subsequente.

3.6. É o que se submete à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 04/08/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2368961 e o código CRC F902A66D



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 1054/2022/COREP (SEI n° 2368961), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 04/08/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2432112 e o código CRC 18B5BBB4

Referência: Processo n° 00190.110511/2020-09

SEI n° 2432112



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para o arquivamento do presente feito.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 05/08/2022, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2465067 e o código CRC 0D63AF24

Referência: Processo nº 00190.110511/2020-09

SEI nº 2465067